



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 3886/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

RELATÓRIO

Na Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Bié, mediante querela do Mº Pº, o réu **J. C.**, t.c.p. “F”, camponês, solteiro, de 21 anos de idade, à data dos factos, nascido aos xx- de 1997, filho de F. T. e de M. K., natural e residente antes de preso na vila do G. K. Bié, foi pronunciado por prática do crime de **Homicídio Voluntário Simples**, p. e p. pelo art.º 349.º do Código Penal aplicável, à data dos factos, conjugado com os artigos 9º e 20º, n.º 1, ambos do mesmo diploma legal.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos formulados sobre a matéria fáctica contravertida que o integram, foi por acórdão de 8 de Abril de 2019, a acção julgada procedente porque provada a douta acusação pública e o réu condenado na pena de 14 anos de prisão maior, Kz. 90.000,00 de taxa de justiça, Kz 4.500,00 de emolumento ao defensor officioso e Kz 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas) aos familiares da vítima que se acharem no direito.

OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão, interpôs recurso o Mº Pº, por imperativo legal, nos termos dos art.ºs 473.º, § único e § 1.º do art.º 647.º, ambos do C. P. Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digno Magistrado do Mº Pº, emitiu seu douto parecer nos seguintes termos:

“Compulsados os autos, verificamos que inicialmente o réu J. C. foi indiciado na prática do crime de Homicídio preterintencional, p. p. pelo art.º 361º, do Código Penal e posteriormente acusado por este mesmo delito, vide fls. 7 a 8 e 18 verso.

- Já na fase judicial foi o réu pronunciado, julgado e condenado na prática do crime de Homicídio Voluntário Simples. Porém, no acórdão em análise não se vislumbra o uso do art.º 447º ou 448º ambos do Código de Processo Penal, pelo que somos pela revisão do mesmo.”

Mostram-se colhidos os vistos legais

Apreciando

QUESTÃO PRÉVIA

O réu foi acusado por prática do crime de Homicídio Preterintencional, p. e p. pelo art.º 361º, agravado pelo § único, do Código Penal aplicável, à data dos factos, vide fls. 18 e v dos autos.

Por seu turno, o Magistrado Judicial pronunciou e condenou o réu por prática do crime de Homicídio Voluntário Simples p. e p. pelo art.º 349.º do Código Penal aplicável à data dos factos, sem no entanto, fazer referencia ao art.º 447.º ou 448.º do C. P. P. aplicável, à data dos factos, como bem fez referencia o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta instância, pelo que se chama a devida atenção ao Tribunal “a quo”, alertando que estes preceitos devem ser evocados, pois, são os que permitem a convolação para o crime diverso daquele que o reu foi acusado.

Ademais, o crime de Homicídio Voluntário Simples pelo qual o réu foi pronunciado e condenado tem como moldura penal abstrata 16 a 20 anos de prisão maior, vide art.º 349.º do C. P. aplicável, à data dos factos. No entanto, o reu foi condenado na pena de 14 anos de prisão maior, pena abaixo do mínimo da moldura penal abstrata do crime em referência, sem qualquer fundamento que justificasse aquela pena, pelo que, mais uma vez se chama atenção ao Tribunal “a quo”.

No caso em apreço, deveria o Tribunal “a quo” evocar a atenuação especial prevista no n.º 1, do art.º 91.º do C.P., aplicável à data dos factos, que permite reduzir de 2 anos o limite mínimo.

FUNDAMENTAÇÃO

MATERIA DE FACTO

O Tribunal “a quo” deu como provado a seguinte matéria de facto:

Por volta das 16 horas do dia x de xxx- 2018, na vila Gamba, Município de Kamacupa, Província do Bié, o réu encontrava-se em casa da sua irmã F, convocado pela mãe M, vinda das nacas “horta” no rio Vilengo, a fim de aconselhar o irmão, infeliz nos presentes autos, que em vida se chamou M. S., t. c. p. C. para repor duas enxadas e a fuba, que haviam desaparecido.

O réu foi até onde estava o inditoso, no quintal do vizinho conhecido por E., indagando-lhe sobre paradeiro das referidas enxadas e da fuba, questionando-lhe a razão de vender as coisas da mãe. Em virtude do questionamento, divergiram, agarraram-se e puxa puxa, foram projectados ao solo. Réu enfurecido, trocaram socos e bofetadas, agredindo-se mutuamente.

O reu, imbuído de *animus insaviendi e necandi*, retirou a faca da banheira da louça, porém, foi desarmado pelo declarante R. que deitou-a no curral dos porcos “pocilga” e retirou-se do local. Mesmo assim, o réu, endiabrado, pegou na faca, espetou no ventre, junto ao lado direito do umbigo, perfurou e atrofiou os órgãos internos.

Os curiosos apercebendo-se, acorreram ao local, socorreram a vítima para o Hospital Municipal, onde foi assistido e no mesmo dia obteve alta, mas, volvidos cerca de 48 horas, acabou sucumbindo. Ao enalço do autor da proeza, o réu foi detido e a faca utilizada apreendida.

A vítima submetida ao exame, apresentava ferida incisa profunda ao nível da região abdominal e cortantes na perna, hemorragia interna e externa, ao passo que o instrumento do crime (faca) de 7 cm, caracterizado como arma branca, perigosa e letal, de uso culinário no corte de alimentos, se arremessada ou alvejada no corpo humano, consoante a religião e intensidade, susceptível de produzir ferimento grave, senão a morte.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

De acordo com a prova produzida em audiência de discussão e julgamento o réu, de acordo com a referida acta, vide fls. 48 verso, afirmou que o malogrado é seu irmão e, à data dos factos, a mãe de ambos chamou-lhe para deslocar-se a casa de sua irmã, F, para aconselhar o irmão (malogrado). Que ao tentar aconselhá-lo, o desditoso sentiu-se ofendido e daí o desentendimento, porquanto a vítima segurou nos colarinhos do réu, tendo ambos agarrando-se e no puxa-puxa, em consequência, caíram no solo, onde havia uma banheira de louça ao lado, na qual retirou uma faca e espetou-a no abdómen do malogrado, na zona do umbigo.

Por seu turno, o senhor R, declarante nos autos, afirmara que no dia do infortúnio encontrava-se no quintal onde se passaram os factos. Esclarecera que tudo começou quando a mãe do réu e da vítima saiu das lavras e no seu regresso começou a chorar, dirigindo-se a residência da Sra. F, também sua filha, onde já se encontrava o réu. Este ao tomar conhecimento das façanhas da vítima, isto é, vender as coisas da mãe, ao questionar-lhe, iniciou a briga, numa altura em que a vítima encontrava-se muito embriagado. Desferiram-se um contra o outro socos e pontapés e o declarante afirmara que presenciou a primeira briga e reparou que o malogrado era portador de uma faca na cintura. Que o malogrado tentou espetar a referida faca ao réu e o declarante acudiu,

desarmou a referida faca e deitou-a no curral dos porcos. Instado durante a audiência de julgamento se reconhece a faca, afirmou tratar-se de um instrumento pequeno comprado na praça, todavia, disse haver uma segunda briga na qual não participou nem presenciou. Acrescentou o declarante que a faca que foi desferida contra a vítima é diferente da que consta nos autos porque a que viu deitou-a no curral.

É de referir que o malgrado não perdeu a vida no mesmo dia, porquanto, à data do acontecimento, o réu alugou uma motorizada e socorreu o seu irmão para o hospital, tendo sucumbido dois dias depois.

Dos depoimentos da mãe de ambos, a Sra. M. se extrai que ela esteve presente durante a contenda entre os filhos, resultando na morte de um deles. Se percebe dos mesmos depoimentos que a vítima era muito confucionista e era portador de uma faca quando lutava com o réu.

A questão é se a faca de que o malgrado era portador lhe foi desarmada e deitada fora na primeira briga, a que provocou a morte do inditoso é a que foi retirada da banheira de louça, não havendo dúvidas de que o réu espetou a referida faca no abdómen do seu próprio irmão, não obstante ter dito que a sua intenção não era provocar morte, porém, o réu deveria prever que o resultado morte poderia ocorrer como consequência possível da sua conduta.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Pelo comportamento cima descrito, nos termos do Código Penal aplicável à data dos factos, cometeu o réu o crime de Homicídio Voluntário Simples a título de dolo eventual, p. e p. pelo art.º 349.º.

Nos termos do Código Penal vigente, A data dos factos, o crime de Homicídio Voluntário Simples é punível com a moldura penal abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agrava a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias 25ª (ter o reu a obrigação especial de não cometer o referido crime) e 27ª (o réu é irmão da vítima), 28ª (superioridade em razão da faca), todas do art.º 34.º do C. P.

Sufragamos as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão do crime). Não concordamos com as circunstâncias 21ª (estado de embriaguez), por não se provar nos autos e 23ª (modesta condição social e cultural), por não ser um elemento impulsor para o cometimento do crime de Homicídio. Acrescentamos a circunstância 4ª (provocação) e 18ª (apresentação voluntária as autoridades), todas do art.º 39.º do Código Penal aplicável, à data dos factos.

Nos termos da lei acima referenciada, é o réu condenado na pena de 16 anos de prisão maior.

À luz do Código Penal vigente, o crime de Homicídio Simples é punível com a moldura abstrata de 14 a 20 anos de prisão.

Agrava a responsabilidade criminal do réu a circunstância atenuante de al. g) (parente) e al. p) superioridade de arma, ambas do n.º 1 do art.º 71.º.

A seu favor milita a circunstância atenuante da al. g) delinquente primária, confissão do crime, arrependimento, do n.º 2 do art.º 71.º.

Nos termos deste diploma é o réu condenado na pena de 14 anos de prisão.

Ao abrigo do que dispõe o n.º 2 do art.º 2.º do Código Penal vigente, a pena concreta do C. P. vigente é o mais favorável, pelo que é o aplicável.

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, os juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, acordam, em conferência, confirmar a decisão recorrida, excepto a taxa de justiça e os emolumentos e os emolumentos ao defensor oficioso que se fixam, respectivamente, em Kz 50.000,00.

Luanda, aos 21/4/22

- Aurélio Simba
- Daniel Modesto
- João Pedro Kinkani Fuantony